Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi) Sexta-feira, 23 de outubro de 2020 - Edição nº 198/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 22 de outubro de 2020
Publicação: Sexta-feira, 23 de outubro de 2020
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2020.10.22 17:14:15 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....09

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 414/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 23/2020 – EGC, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº TC/020361/2019,

R E S O L V E:

Designar os servidores abaixo relacionados, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Organização e Execução do Processo Seletivo de Estagiários do 3º Grau, nas seguintes áreas de interesse: administração, direito, engenharia, ciências econômicas, arquitetura, ciências contábeis, comunicação social (jornalismo), informática e biblioteconomia:

Matrícula	Nome do(a) Servidor(a)	Função
97.064-6	Maria Valéria Santos Leal	Presidente
97.856-6	Francisca Augisiana de Meneses Costa	Membro
98.476-0	Layana Oliveira Rufino Torres de Sá	Membro
97.126-0	Antônio Moreira da Silva Filho	Membro
97.437-0	Ely da Silva Miranda	Membro
97.125-1	Antônio Henrique Lima do Vale	Membro
97.288-6	Bruno Camargo de Holanda Cavalcant	Membro
97.185-5	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Membro
98.256-3	Luís Batista de Sousa Junior	Membro
98.288-1	Carolline Leite Lima Nascimento	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 415/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012529/2020.

R E S O L V E:

Autorizar a servidora AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, Auditora de Controle Externo, matrícula n° 98.239-3, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 26 de outubro a 18 de dezembro de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI n° 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/06438/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A

CNPJ/MF: 33.000.118/0001-79

OBJETO: Contratação de serviço de Telefonia Fixa Comutada – STFC por meio de Voz Fixa Local/LDN para linhas convencionais analógicas, linhas fixas especiais, do tipo PABX, link E1 de sinalização R2D (Digital) para canais de voz e demais serviços inclusos, (de acordo com o item 2.3 do Termo de Referência), com faturamento mensal por consumo fixo e variável, para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado Piauí – TCE/PI, conforme especificações constantes no Termo de Referencia.

VIGÊNCIA: 12 meses com início a partir da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE-PI

VALOR: R$ 46.613,04 (quarenta e seis mil seiscentos e treze reais e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza da Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2020.

PORTARIA Nº 167/2020 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97318-1	Fábio Cordeiro	Auditor de Controle Externo	VI DFAM	22/10 a 23/10/2020	012523/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 168/2020 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98496-5	Arthur Rosa Ribeiro Cunha	Auditor de Controle Externo	DFESP 3	30/10/2020	012472/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2 -
Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 007098/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 139/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 457/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 27, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES (CONTAS DE GOVERNO/ EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: SR. EDILBERTO AGUIAR MARQUES FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE JOCA MARQUES.

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 43).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual do Município de Joca Marques. Exercício Financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Edilberto Aguiar Marques Filho - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça nº. 34):

a) Peças ausentes na Prestação de Contas:

• Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5o da Lei Complementar no 141/2012;

• Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, in fine, LRF) - 1 o Bimestre, 2o Bimestre, 4o Bimestre e 5o Bimestre;

b) Indicador negativo do FUNDEB(-0,52%): indicação de que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal;

c) Divergência no Fluxo financeiro do FUNDEB: O saldo das retenções do FUNDEB constante no Balanço Analítico (dezembro/2017) é R$ 475.502,23. No entanto, no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção do Ensino – MDE/LRF (6º bimestre/2017) enviado no sistema Documentação Web consta o saldo de retenções no montante de R$ 3.153,44;

d) Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial(53,66%): O limite prudencial é de 51,30%;

e) Recomendações visando à melhoria das notas do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;

f) Recomendações visando à melhoria das notas do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;

g) Avaliação do Município-Portal da Transparência: necessidade de alimentação do Portal da Transparência com informações em sua integralidade e em tempo real;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 16, fl. 01 da peça 21 e fls. 01/12 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Joca Marques-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante ao IDEB, pela expedição de recomendação para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Joca Marques-PI envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante ao IEGM, pela expedição de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Joca Marques-PI para que empreenda esforços com o intuito de se visualizar, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, consequentemente, a melhora nas políticas públicas dos seus munícipes.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 006695/2019

ACORDÃO Nº 1.462/2020

DECISÃO Nº 482/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P.M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA – PI (EXERCÍCIO 2018). INADIMPLÊNCIA DA PRESTAÇÃO CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

1 – O período compreendido de 01/2018 a 12/2018, que ensejou bloqueio nas contas do Município. Apesar do adimplemento da obrigação, verificou-se que houve atrasos, reiteradamente, do envio das documentações relativas ao RPPSS de todos os meses do exercício em questão, o que fere a legislação pertinente à espécie.

Sumário. Representação contra C.M. de Passagem Franca – PI. Exercício de 2018. Decisão unânime, concordando com o Ministério Público de Contas. Pela procedência e arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 23), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 26), o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), da seguinte forma: pela Procedência da Representação, com acréscimo de multa ao gestor do Município de Passagem Franca do Piauí, o Senhor RAISLAN FARIAS DOS SANTOS, em 400 UFR, e arquivamento dos autos. E ainda, a MULTA automática deverá ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026/2020, em Teresina, 02 de setembro de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC Nº 015685/2019

ACORDÃO Nº 1.299/2020

DECISÃO Nº 425/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO POVOADO MORCEGO E MANUTENÇÃO DOS BENS PÚBLICOS.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO, VIA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

DENUNCIADOS: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS (PREFEITO) E FRANCIVALDO REIS CARVALHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019) – IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E MANUTENÇÃO DE BENS PÚBLICOS.

1 - Apesar de se ter vislumbrado pagamento para a execução de obra para um novo sistema de abastecimento, não foi constatado sua execução, o que se denota um lapso de tempo sem abastecimento regular, demonstrando o descaso com o dinheiro e bens público, vindo a violar o dever de preservação do patrimônio público, causando ao erário danos, e podendo ser enquadrado como ato de improbidade administrativa nos termos da Lei.

Sumário. Denúncia contra a P.M. de Massapê do PI. Exercício 2019. Unânime. Concordando com o parecer ministerial, Pelo conhecimento, procedência e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela PROCEDÊNCIA DA DENUNCIA.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, o Senhor Francisco Epifânio de Carvalho Reis, em 1.000 UFR prevista no art. 79, I da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, que seja o presente processo relacionado aos autos de prestação de contas, exercício de 2019 do Município de Massapê do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023/20, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 007210/2019

ACORDÃO Nº 1.363/2020

DECISÃO Nº 447/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO - VIA OUVIDORIA DO TCE/PI.

DENUNCIADO: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS (PEÇA 09, FLS. 03, PELO DENUNCIADO).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019) – IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL.

1 - Os servidores DANILO DE ARAUJO BESERRA e EDCARLOS MARTINS RAMOS exercem paralela, respectivamente, as atividades de "Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet" e "Atividade de Contabilidade, no que fere princípios jurídicos vedado pelo regime jurídico estatutário contidos no art. 92, X, Lei nº 69/2003.

2 - O servidor EDCARLOS MARTINS RAMOS, ocupa o cargo de Técnico de gestão Pública e – Auxiliar Administrativo, situação não autorizada pelo art. 37, XVI, CF/88.

Sumário. Denúncia contra a P.M. de Massapê do PI. Exercício 2019. Unânime. Concordando com o parecer ministerial, Pelo conhecimento e procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em CONSONÂNCIA com o Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pela procedência parcial da denúncia, e ainda pela aplicação de multa ao Senhor Francisco Epifânio de Carvalho Reis – Prefeito Municipal, no valor de 500 UFRs, bem como, pelo acolhimento da proposta de encaminhamento sugerida pela DFAF, endossada pelo Ministério Público, no sentido de adoção e seguintes providencias:

1- Determinar ao gestor municipal que encaminhe os documentos relativos à lotação, declaração do horário de trabalho pela chefia imediata e controle de frequência/produtividade dos servidores apontados em denúncia, incluindo diários de classe, no caso de servidores do magistério, referentes ao exercício de 2019;

2- Determinar a adoção de providências de controle interno para fins de apurar a situação de acumulação irregular de cargos por parte do servidor Edcarlos Martins Ramos, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública – Auxiliar Administrativo, bem como do exercício de atividade vedada pelo art. 92, X da Lei nº 69/2003, por este servidor e pelo Sr. Danilo de Araújo Beserra, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime determinar que o presente feito relacionado ao processo de prestação de contas do exercício de 2019 do município de Massapê do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 024/2020, em Teresina, 19 de agosto de 2020.

.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC 005967/2017

ACÓRDÃO N° 1.550/2020

DECISÃO Nº 513/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARIA JOSEANE RAMOS DA MATA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

ADVOGADOS: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI 18083 E OUTROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA - PI. EXERCÍCIO DE 2017.

1 - Pagamentos de subsídio dos vereadores, embora a gestora não tenha encaminhado a lei que fixou o subsídio para a legislatura 2017-2020, o fato é que a matéria permaneceu regida pela Lei nº 58, de 26/09/2012, que os fixou para a legislatura 2013-2016. Nela, o legislativo local havia fixado o subsídio dos Vereadores no valor de R$ 3.400,00, ou seja, ainda acima do valor pago no exercício de 2017, que foi de R$ 2.760,00.

Sumário. Prestação de Contas da C.M de Queimada Nova PI. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI 18083, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial pelo JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, exercício financeiro de 2017, com esteio no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o MPC, pela aplicação de multa à gestora no importe de 500 UFR/PI, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Decidiu a Segunda Câmara, ainda, unânime, divergindo, no entanto do Ministério Público de Contas, pela não condenação de ressarcimento ao erário, por não vislumbrar conduta dolosa ou que possa caracterizar má-fé do gestor quanto ao atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias. nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028/2020, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC/007062/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.733/2020

DECISÃO Nº 483/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADA: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: PEDRINA ALMEIDA DE ARAÚJO ROCHA – SERVIDORA PÚBLICA.

ADVOGADO DA DENUNCIADA: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 10 DA PEÇA 09).

ADVOGADOS DA DENUNCIANTE: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: DENUNCIANTE – FL. 17 DA PEÇA 02)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PESSOAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ARQUIVAMENTO.

1. É de competência da Justiça do Trabalho quando o assunto é claramente de natureza trabalhista versando sobre relação de trabalho.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo de denúncia, "vez que o assunto nela versado é da competência da Justiça do Trabalho".

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira da Câmara Nº 28, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/012261/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE QUEIMADA NOVA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 297/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Queimada Nova, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012264/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE ELIZEU MARTINS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 298/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Elizeu Martins, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012266/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE SIMÕES

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 299/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Simões, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012267/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 300/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012268/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE SANTA FILOMENA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 301/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Santa Filomena, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012347/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE GUADALUPE

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 302/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Guadalupe, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012348/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 303/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012349/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE CURRAIS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 304/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Currais, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012356/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE BARRO DURO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 305/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Barro Duro, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012357/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE FRANCISCO MACEDO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 306/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012352/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE GILBUES

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 308/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Gilbués, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012391/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE TERESINA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 309/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Teresina, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 009258/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO: MARIA DA NATIVIDADE ARAÚJO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 262/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora Maria da Natividade Araújo de Sousa, CPF nº 160.064.703-06, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 1105132, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2639/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 19/09/19, com proventos mensais no valor de R$ 1.755,47 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007921/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MILTON FAINZILBER

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 263/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida ao servidor Milton Fainzilber, CPF n° 127.976.504-68, matrícula n° 0443581, no cargo de Médico Plantão 24 horas semanais, classe III, padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 294/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 047, de 11/03/20, com proventos mensais no valor de R$ 14.546,38 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da lei nº 7.017/17 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16)	R$ 14.492,87
VPNI-Gratificação Incorporada DAI (art. 56 da LC n° 13/94)	R$ 16,00
Gratificação Adicional (art. 65 da Lei Complementar n° 13/94)	R$ 37,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 14.546,38

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008892/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: SEBASTIÃO FRANCISCO PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 261/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por SEBASTIÃO FRANCISCO PEREIRA, CPF n° 105.762.743-72, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Solange Teles Dutra, CPF n° 319.860.803-15, servidora ativa do quadro de pessoal da Diretoria Unidade de Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde do Estado do Piauí SESAPI, no cargo de Grupo Ocupacional Nível Auxiliar, Referência E, Classe "III", ocorrido em 29/06/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2710/19, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 180, de 23/09/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R$ 1.632,39 (mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 008961/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA DOS SANTOS MENESES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 260/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por FRANCISCA DOS SANTOS MENESES, CPF n° 710.359.903-34, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Manoel e Sousa Meneses, CPF n° 097.420.773-04, servidor inativo do quadro de pessoal do Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "E" ocorrido em 20/08/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2913/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 195, de 14/10/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R$ 1.179,03 (mil, cento e setenta e nove reais e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC 011550/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO RAIMUNDO LIMA MARQUES - CPF N°. 850.528.503-44.

INTERESSADA: GISELDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA - CPF Nº. 342.433.643-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 326/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por GISELDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, CPF N°. 342.433.643-20, por si, devido ao falecimento de seu cônjuge, Raimundo de Lima Marques, CPF N°. 850.528.503-44, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E" ocorrido em 02-04-18. Publicação no DOE Nº. 46, de 10-03-2020.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0456 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Giselda Maria de Oliveira Lima, na condição de viúva do ex servidor Raimundo de Lima Marques, conforme materializado na PORTARIA GP Nº. 599/2019– PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 46, Peça 01) de 12 de abril de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$1.135,70 (um mil cento e trinta e cinco reais e setenta centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO - Lei Nº. 7.081/2017 c/c Lei Nº. 6931/2016	R$1.085,09
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art.65da LC Nº. 13/94	R$ 50,61
TOTAL	R$1.135,70

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: N.º TC/003253/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 248/2020 - GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO GESTOR DA PREFEITURA DE BOM JESUS, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019 - PREFEITURA DE BOM JESUS - PI

REPRESENTANTE: JOÃO LUÍS DE CASTRO (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, CNPJ Nº 25.165.749/0001-1)

REPRESENTADO: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO (PREFEITO DE BOM JESUS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Versam os autos acerca de REPRESENTAÇÃO realizada pela empresa privada NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, em 21/02/2019, em desfavor da Prefeitura de Bom Jesus por graves irregularidades no Pregão Presencial n° 014/2019, que se refere à "contratação de serviços destinados à implantação e operação de sistema informatizado para gerenciar o abastecimento e autogestão da manutenção em rede credenciada, pela contratada, para fornecimento de combustíveis, em atendimento da demanda das secretarias municipais do município de Bom Jesus-PI.".

A Representante informa que a Prefeitura Municipal de Bom Jesus impossibilitou a oferta de taxa de administração negativa (Item 4.3.1 do Edital), exigiu, com ônus excessivo, a "declaração de adimplência com o município de Bom Jesus/PI" e não estabeleceu a data dos pagamentos correspondentes ao consumo apurado no período.

Ocorre que, em sede de defesa, a Administração do Município de Bom Jesus optou por revogar o Pregão Presencial nº 014/2019, prorrogando o contrato anterior mantido com a empresa privada LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI EPP, que também ingressou com uma Representação (TC/003140/2019), alegando que a Prefeitura Municipal de Bom Jesus não disponibilizou uma via do Edital do Pregão Presencial n° 014/2019 em seu site, não descreveu o objeto com exatidão, fazendo imaginar que será licitada também a gestão da manutenção, não possibilitou a oferta de descontos e não restringiu os preços dos combustíveis. Por fim, a defesa pede a extinção da Representação sem julgamento do mérito nos termos do Art. 337, Xl, do Novo Código Processual Civil, por entender que houve perda do objeto.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sob peça 16, este opinou pelo arquivamento da representação, com fundamento no art. 246, XI do RITCE-PI, em razão da perda do objeto, tendo em vista o cancelamento do Pregão Presencial nº 014/2019, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, restando prejudicada a análise de mérito.

Diante de tais fatos, é possível concluir que a presente REPRESENTAÇÃO perdeu o objeto, por esta razão, deverá ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, determino monocraticamente:

O arquivamento da presente REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI n° 13/11).

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19/10/2020.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator